

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0002510-27.2019.4.02.0000 (2019.00.00.002510-0)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

AGRAVANTE : EMIDIO MARCELINO DOS SANTOS ADVOGADO : RJ182446 - SIDNEI DE SOUZA LIMA

AGRAVADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTROS

ORIGEM: 05^a Vara Federal de São João de Meriti (00088098020004025110)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que se admite o manejo do instrumento processual de construção doutrinária denominado exceção de pré-executividade quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
- 2. O manejo da exceção de pré-executividade está condicionado à existência de prova préconstituída, devendo a sua petição estar acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados, já que descabe a dilação probatória.
- 3. A execução é, na sua essência, uma pretensão de satisfação do crédito, na qual é facultado ao executado o direito de "defesa" processual e de mérito através da oposição de embargos à execução, via adequada que garante ao réu ampla produção de provas (arts. 914 e ss, do CPC).
- 4. A alegação de que "o acordo foi pago às advogadas do Agravante, conforme mandado de pagamento, tendo as mesmas repassado um valor ínfimo para o mesmo sem oferecer recibo, visto que se trata de pessoa humilde e analfabeta que foi ludibriado por suas advogadas que se aproveitaram de sua inocência e boa-fé", demanda dilação probatória, o que é incompatível com a exceção de pré-executividade.
- 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2019. (data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator

1



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0002510-27.2019.4.02.0000 (2019.00.00.002510-0)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

AGRAVANTE : EMIDIO MARCELINO DOS SANTOS ADVOGADO : RJ182446 - SIDNEI DE SOUZA LIMA

AGRAVADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTROS

ORIGEM: 05ª Vara Federal de São João de Meriti (00088098020004025110)

<u>VOTO</u>

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMIDIO MARCELINO DOS SANTOS contra decisão proferida pela 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, nos autos do Processo n.º 0008809-80.2000.4.02.5110/RJ, que rejeitou a exceção de préexecutividade do Agravante, a partir do seguinte fundamentação (fls. 7/8):

"(...)

Da exceção de pré-executividade.

A alegação de que recebeu valores ínfimos de suas advogadas deve ser discutida em demanda própria.

Por outro lado, o título formado nos presentes autos foi claro ao dar "parcial provimento à Apelação, para condenar os Réus a restituir ao INSS apenas o que receberam indevidamente, no montante e na proporção que forem apurados em liquidação por artigos".

A desconstituição da sentença proferida nos autos do processo nº 89.272.006927-3 foi decidida em momento oportuno pelo Eg. TRF2ª desta Região, que foi claro ao dispor que:

"[...] Ademais, o acordo homologado judicialmente é nulo, uma vez que, nos termos do art.5º da Lei nº 6.815/80 c/c o art.3º da Portaria nº 4.450/89, do MPAS, o Procurador Chefe da Procuradoria local do INSS não possuía competência para firmar acordos em causas com valor superior a 100 ORTN, sendo necessária para tanto a autorização expressa do presidente da autarquia previdenciária."

Destarte, a exceção de pré-executividade merece ser rejeitada.

(...)"



Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merece provimento, uma vez que não foi trazido qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão que indeferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal considerando-se que a matéria invocada demanda dilação probatória e, nos termos do entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento de recurso repetitivo, admite-se a exceção de pré-executividade quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesses termos, continuam imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas anteriormente. Reitere-se, pois, o seu teor:

"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que se admite o manejo do instrumento processual de construção doutrinária denominado exceção de pré-executividade quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
- 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543- C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de préexecutividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
- 3. Recurso Especial provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC**." (grifo nosso)
- (STJ, RESP 200900162098, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009).

Nesse mesmo sentido, vem se mantendo a jurisprudência, conforme pode se observar abaixo:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-



EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO/DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "a exceção de préexecutividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).
- 2. O col. Tribunal a quo, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o alegado excesso de execução, tal como propugnado, não poderia ser analisado em exceção de pré-executividade, pois não é verificável de plano, dependendo de contraditório/dilação probatória. Entendimento em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).
- 3. Derruir a afirmativa de que o caso exige contraditório/dilação probatória, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.) (STJ, AgInt no AREsp 764.227/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/08/2017).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO COMO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
- II. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).
- III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial no sentido de que, nos presentes autos, não há elementos probatórios suficientes para demonstrar, em Exceção de Pré-Executividade, que a penhora recaiu sobre bem de família -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à qualificação do bem penhorado como bem de família, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a



esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

IV. Agravo interno improvido." (g.n.)

(STJ, AgInt no REsp 1416595/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 04/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. O acórdão recorrido consignou ser necessário dilação probatória para analisar as matérias aventadas pela agravante por meio de exceção de pré-executividade. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que requer dilação probatória. Súmula 393/STJ.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (g.n.) (STJ, REsp 1661621/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

No caso concreto, incontestável que a matéria invocada extrapola os limites da exceção de préexecutividade.

A alegação de que "o acordo foi pago as advogadas do Agravante, conforme mandado de pagamento, tendo as mesmas repassado um valor ínfimo para o mesmo sem oferecer recibo, visto que se trata de pessoa humilde e analfabeta que foi ludibriado por suas advogadas que se aproveitaram de sua inocência e boa-fé." (fl. 2) demanda dilação probatória, o que é incompatível com a exceção de pré-executividade.

Outrossim, a mera alegação de que o valor cobrado é excessivo não é meio idôneo para comprovar eventual irregularidade ou excesso na execução. Destaca-se, ainda, que o Agravante não especificou qualquer vício ou ilegalidade.

Com efeito, considerando-se que a matéria invocada pelo Agravante demanda a dilação probatória, deve ser mantida a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade.

Convém, por fim, ressaltar que a execução é, na sua essência, uma pretensão de satisfação do direito do exequente, sendo certo que é facultado ao executado apresentar "defesa" processual e de mérito, na devida via da ação de embargos à execução, com possibilidade de ampla produção de provas (arts. 914 e ss, do CPC)".



Sendo assim, haja vista a necessidade de dilação probatória para se averiguar a presente controvérsia, é incabível analisá-la mediante exceção de pré-executividade.

Isto posto,

Conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006) **JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator